



LARISSA ROCETI BOTAN

**APLICAÇÃO DO *COMPLIANCE* AMBIENTAL NO NOVO PARADIGMA
EMPRESARIAL**

GUARAPUAVA

2020

LARISSA ROCETI BOTAN

**APLICAÇÃO DO *COMPLIANCE* AMBIENTAL NO NOVO PARADIGMA
EMPRESARIAL**

Artigo de Direito apresentado ao Centro Universitário
Campo Real, como requisito para obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Orientadora: Ana Paula Tavares.

GUARAPUAVA

2020

LARISSA ROCETI BOTAN

APLICAÇÃO DO *COMPLIANCE* AMBIENTAL NO NOVO
PARADIGMA EMPRESARIAL

Trabalho de Curso aprovado com média 10, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em DIREITO, no Curso de DIREITO do Centro Universitário Campo Real, pela seguinte banca examinadora:

Orientador (a) Presidente (a): Ana Paula Tavares.

Membro: Victor Augusto Leão

Membro: Juliana Garcia Vidal Rodrigues

Guarapuava, 10 de dezembro de 2020.

APLICAÇÃO DO COMPLIANCE AMBIENTAL NO NOVO PARADIGMA EMPRESARIAL

Larissa Roceti Botan^{1*}

Ana Paula Tavares^{**}

Resumo: Ao analisarmos o dano ambiental, vê-se que este é muito diferente dos demais tipos de danos descritos em nossa legislação, especialmente quanto a sua forma de reparação, e como isso, somado as mudanças climáticas, e degradação da qualidade ambiental fez surgir um novo modelo de consumidores conscientes, e como, para atender esse público, os empresários tiveram que se adaptar e adotar medidas preventivas, como o *compliance* ambiental. Desta forma, o presente artigo tem por fito fazer uma relação entre esse grupo de pessoas e novo paradigma de empresarial, onde pessoas passam a não apenas se preocupar com a qualidade do produto ou serviço prestado, mas também com os impactos ambientais gerados pela produção dos bens de consumo, e como o *compliance* no ramo ambiental atende tal demanda, pois ao utilizar de ferramentas plurais e comportamentos eticamente corretos, alcança a sustentabilidade da empresa. Para tanto, utilizou-se o método teórico-analítico e especulativo. Por fim, verificou-se a adequação do *compliance* para atender os fins desejados pela empresa e pelos consumidores.

Palavras-chave: *Compliance*. Direito Ambiental. *Compliance* Ambiental. Sociedade. Consumo.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, vê-se o direito ambiental cada vez mais em voga, diante das mudanças climáticas, que suscitam preocupações de toda a sociedade e surgimento cada vez mais recorrente de organizações civis para preservação do meio ambiente, o que demonstra o anseio popular por medidas de preservação/conservação.

Desta forma, questiona-se a adequação no *compliance* ambiental para atender tal expectativa.

Para resolver esta problemática, usar-se-á o método teórico-analítico e especulativo, pautada em pesquisa bibliográfica, a partir dos principais livros nacionais

^{1*} Acadêmica do décimo período do curso de direito do Centro Universitário Campo Real. Publicou neste ano um artigo sob o título de "COMPLIANCE E SUA APLICAÇÃO NA ESFERA DO DIREITO AMBIENTAL NO AMBIENTE EMPRESARIAL" no IX Congresso Internacional de Direito e Sustentabilidade (v.1, nº1), endereço eletrônico larissarocetibotan@gmail.com.

^{**} Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI) em dupla diplomação com o General Master of Laws (LLM) da Widener University - Delaware Law School. Pós graduada em Direito Civil e Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUC/PR -2008, possui graduação em Direito pela Faculdade Novo Ateneu de Guarapuava (2006), atualmente é advogada e professora de Direito Empresarial do Centro Universitário Campo Real, endereço eletrônico Prof_anamass@camporeal.edu.br.

acerca do direito ambiental e empresarial, além dos mais recentes artigos publicados sobre *compliance*.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 O PANORAMA AMBIENTAL E A MUDANÇA DO PADRÃO DE CONSUMO

Quando da análise do padrão de consumo atual, verifica-se que a qualidade ambiental influi diretamente neste. Isto porque o estilo consumerista brasileiro é ainda, muito pautado em uma mentalidade retrógrada e antropocêntrica, que coloca o meio ambiente exclusivamente a disposição do ser humano, para que este o utilize da maneira que achar conveniente, sem preocupações acerca da finitude dos recursos naturais.

No entanto, cresce diuturnamente um grupo de consumidores conscientes, que buscam não apenas a satisfação de suas necessidades e desejos em um produto, mas que este seja sustentável e eticamente correto. Tal crescente demonstra uma tendência de mudança de paradigma consumerista.

Ademais, o mercado internacional também cobra essa conscientização, pois, a partir disso, dita a valorização ou desvalorização das empresas brasileiras no mercado de ações, assim como se não ou não importar tais produtos.

Deste modo, é necessário investigar o motivo desta mudança (o que será abordado em subtópico específico), a fim de traçar a melhor forma de atuação do empresário, que passa a ter que mudar sua gestão a fim de atender este público, e manter-se no mercado de consumo.

Para isto, a pesquisa será inicialmente dividida, a fim de abordar as nuances acima citadas, aprofundando melhor o que a doutrina atual relata sobre este fato social e jurídico.

2.2 O DANO AMBIENTAL

O dano ambiental pode ser definido como a ocorrência de fatos que, qualquer que seja o motivo, provoquem a alteração do bem (ambiente) (COSTA, 1994).

O que há de se considerar é que o dano ambiental, diferente de outros tipos de

lesões a bens jurídicos, possui características muito peculiares, principalmente em relação a sua reparação. Sobre o assunto, José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala, trazem o instituto do dano ambiental extrapatrimonial.

Este dano ambiental extrapatrimonial seria aquele que afeta toda a coletividade, gerando consequências negativas a todos, ao privar uma população de viver em um ambiente ecologicamente equilibrado. Não seria ligado a dor – assim como o dano moral civil – mas sim, a quebra de um direito/garantia constitucional, que reflete em outros direitos da personalidade, como a saúde e qualidade de vida. (LEITE, 2014, p. 290).

A fim de deixar este conceito mais claro, Leite toma em mãos uma situação exemplificativa de incidência de dano extrapatrimonial:

Pense-se no caso de uma certa comunidade que vivia em um espaço equilibrado, com boa qualidade de vida e meio ambiente equilibrado. No entanto, a instalação na região de uma indústria poluidora veio a causar prejuízos à qualidade do ambiente, afetando os valores imateriais e materiais de uma coletividade indeterminada, tais como o sossego, o ar puro, a saúde dos seus habitantes, dentre outros elementos fundamentais ao desenvolvimento de todos. Nesse caso, deve-se destacar que a coletividade tem direito a uma resposta por meio do Poder Judiciário, que obrigue o poluidor a reparar os danos materiais e imateriais sofridos, visando a manter sua qualidade de vida e efetivar o direito fundamental ao ambiente. (LEITE, 2014, p. 291).

Pois bem, torna-se desta forma mais palpável a ocorrência do dano extrapatrimonial. No entanto, surge uma questão: se este não pode ser mensurado, em razão das características inerentes dos bens afetados, como este poderá reparado.

Conforme a obra de Paulo de Bessa Antunes, a reparação do dano ambiental compreende, além da reparação civil, a reparação ecológica, a fim de atender o Princípio da Responsabilidade. Atinente ao dano ecológico, este paradigma reflete-se na reparação equivalente (2002).

No entanto, novamente essa definição vai de encontro com as necessidades ambientais, pois a busca por este valor, dito “equivalente”, abre espaço para uma enorme discussão, gerando processos morosos, dependentes de muitos estudos e perícias, infundáveis cálculos, e que nem por isso chegaram ao resultado adequado.

Ademais, porque uma prestação em pecúnia não é capaz de realmente reparar o dano. Sobre isto, o louvável Professor Juarez de Freitas, trás em sua obra que não se deve resolver todo dano ambiental com compensações, sejam elas pecuniárias ou ecológicas, pois estas não são suficientes para restaurar o ambiente em seu estado natural, e muitas vezes, causam danos ainda maiores (2019).

Imagine-se o seguinte, uma determinada empresa lança rejeitos tóxicos em um ambiente aquático, e causa a extinção de peixes deste sistema. Determinada o repovoamento de espécies aquáticas, e ante a falta de animais nativos, introduzem no microssistema uma espécie exótica, que passa a preda microrganismos bases da cadeia desse ecossistema, gerando um desequilíbrio ambiental muito maior.

Para resolver essa questão, novamente, Juarez Freitas surge com um novo modo de pensar a o dano ambiental, sob a lógica da responsabilidade preventiva, onde não se pensaria em reparação, mas sim, que a lesão não ocorresse, através da adoção de condutas antecipatórias, atendendo ao princípio da prevenção (2019).

Desta forma, a atividade empresarial, antes de visar o lucro, teria que adotar uma conduta de olhar preventivamente os possíveis danos ambientais que está sujeita a causar, e adotar medidas para que este não ocorra (2016).

Ressalta-se que nossa legislação já trás medidas preventivas obrigatórias, como licenciamento ambiental, o EOA-RIMA, sendo o *compliance* um complemento das obrigações legais.

Todavia, essa ação antecipada necessita de investimentos, ou seja, oneram a atividade empresarial, e reduzem o lucro da empresa. Surge-se então uma nova questão: como adequar a necessidade do superávit do empresário e os custos necessários a preservação do meio ambiente?

Reconhece-se que esta pergunta seja a grande dúvida deste trabalho, e não se busca uma resposta única e estática para um tema tão controverso e mutável. Porém, sabe-se que sua resposta se encontra em pesquisas inovadoras sobre a gestão consciente da empresa, o que será abordado em subtópico próprio.

Uma das saídas está intimamente ligada com um grupo crescente e diferenciado de consumidores, temática do subtópico seguinte.

2.3 A MUDANÇA DO PARADIGMA DE CONSUMO

Vivenciou-se, durante muito tempo, um consumismo desenfreado, alheio à finitude dos recursos naturais do planeta em que estamos inseridos.

A ação predatória do homem sobre a terra é tão antiga quanto a sua existência. Através da história, desde a mais primitiva sociedade, podemos observar atividades causadoras de degradação ambiental. Isto porque para produzir bens de consumo, energia, alimentação, cidades, etc., o homem recorreu à natureza, transformando seus recursos naturais nessas utilidades.

Esses fatos, evidentemente, produziram consequências na vida prática, dando surgimento a conflitos de interesse até então inexistentes. Geraram novas relações jurídicas, as quais passaram a exigir regulamentação a fim de preservar o equilíbrio social. Isto demonstra que ao explorar as riquezas naturais o homem produz fatos que a lei considera relevantes para a proteção do direito. Por esta razão as relações jurídicas ambientais são encontradas entre as mais antigas civilizações. (MAGALHÃES, 2002, p. 1).

Assim, a dialética entre a sociedade e o meio que é explorado por ela remonta o início da humanidade. E deste modo, é acompanhado por uma evolução do direito, com Leis que refletem o anseio popular dos países e suas lideranças.

No Brasil, desde o seu descobrimento temos uma legislação de proteção ambiental, que foi, logicamente, importada de Portugal, e visavam, principalmente, a preservação de árvores frutíferas e aves, sendo estes dispositivos reunidos nas Ordenações Afonsinas e introduzidas quando do descobrimento (MAGALHÃES, 2002, p. 03).

No entanto, nada disso foi capaz de impedir a degradação ambiental ocorrida no início da colonização portuguesa, que foi responsável por ditar os rumos da exploração ambiental e reflete até hoje na gestão dos recursos naturais em território nacional. Especialmente, quando analisa-se o ciclo da cana-de-açúcar, onde houve a primeira grande devastação da floresta nativa, e que moldaram o panorama ambiental do nordeste, não havia preocupação com os efeitos deste desmate e substituição de mata por monoculturas, como até hoje não é comum a preocupação com a produção de resíduos urbanos, ou uso desenfreado de agrotóxicos. Porém, já nesta época, algumas vozes se levantaram, dentre eles Duarte Coelho e Dona Brites, que, exploravam a cana-de-açúcar, no atual território de Pernambuco, mas eram contrários ao desmate desenfreado e a mortandade de animais nativos (FREIRE, 1989, p.115).

Em 1823, José Bonifácio também se caracterizou como protetor ambiental, ao escrever que:

Nossas terras estão ermas, e as poucas que temos roteado são mal cultivadas, porque o são por braços indolentes e forçados; nossas numerosas minas, por falta de trabalhadores ativos e instruídos, estão desconhecidas ou mal aproveitadas; nossas preciosas matas vão desaparecendo, vítimas do fogo e do machado, da ignorância e do egoísmo; nossos montes e encostas vão-se escalvando diariamente e com o andar do tempo faltarão as chuvas fecundantes, que favorecem a vegetação e alimentam nossas fontes e rios, sem o que nosso belo Brasil, em menos de dois séculos, ficará reduzido aos páramos e desertos da Líbia. Virá então esse dia (dia terrível e fatal), em que a ultrajada natureza se ache vingada de tantos erros e crimes cometidos. (1963, p. 156).

Perpassamos então por Joaquim Nabuco, o qual constatou a poluição e

depredação no Rio de Janeiro, e André Rebouças, que abordou os impactos da agricultura na seca do Nordeste (MAGALÃES, 2002).

Ressalta-se também, que um dos maiores nomes da literatura brasileira, Euclides da Cunha, escreveu sobre o panorama ambiental:

Temos sido um agente geológico nefasto, e um elemento de antagonismo terrivelmente bárbaro da própria natureza que nos rodeia. É o que nos revela a História. Foi a princípio um mau ensinamento do aborígene. Na agricultura do selvagem era instrumento preeminente o fogo. Entalhadas as árvores pelos cortantes *Digis de Diorito*, e encoivarados os ramos, alastravam-lhes por cima as caixas crepitantes e devastadoras. Inscreviam, depois, em cercas de troncos carbonizados a área em cinzas onde fora a mata vicejante; e cultivam-na. Renovavam o mesmo processo na estação seguinte, até que, exaurida, aquela mancha de terra fosse abandonada em capoeira, jazendo dali por diante para todo sempre estéril, porque as famílias vegetais renovadas no terreno calcinado, eram sempre de tipos arbustivos diversos da selva primitiva. (s/d, p. 203/205).

O que mais chama atenção dos trechos aqui transcritos é o fato de, apesar de serem produzidos há muito tempo, continuam extremamente atuais, quando se fala de queimadas e exploração econômica desenfreada dos recursos naturais, bem como a preocupação das consequências nocivas para todos de tais atitudes.

Ora, é como se Euclides da Cunha voltasse a Amazônia atualmente, e visse as queimadas destruindo a floresta nativa para que fosse no local explorada atividade pecuária.

O que se vê é que, há anos vozes alertam sobre as consequências de esse estilo nocivo de gestão ambiental, no entanto, este permanece inalterado. Em especial, porque quem se preocupava com a escassez de recursos era uma pequena parcela de intelectuais, insuficientes em número para alterar um padrão de consumo e exigir mudanças.

No entanto, atualmente esse cenário vem se modificando, conforme será abordado a seguir.

4 MEIO AMBIENTE E A SUA TUTELA LEGAL NO ORDENAMENTO PÁTRIO

Ao tratar de sustentabilidade, deve-se pensar qual seu conceito, porém, conforme trecho a seguir “a ideia de sustentabilidade pode ser comparada à ideia de justiça: a maioria das pessoas sabe intuitivamente o que é justo, assim como o que é sustentável. Porém, a sustentabilidade mostra-se complexa, como a justiça”

(BOSELMANN, 2015, p. 25, apud GARCIA, 2016, p. 9).

Ou seja, não é possível criar um conceito puro e simples do que é sustentabilidade, muito menos definir que esta só se aplica no subgrupo do direito ambiental, pois ela seria um ramo maior, uma ideia abstrata, porém, como a justiça, é inerente ao ser humano, em sua construção social, entender seu significado.

Quando analisado o termo meio ambiente, este é formado por duas palavras que significam:

O ambiente integra-se, realmente, de um conjunto de elementos naturais e culturais, cuja a interação constitui e condiciona o meio em que se vive. Daí a expressão “meio ambiente” se manifesta mais rica de sentido (com conexão de valores) do que a simples palavra “ambiente”. Esta exprime o conjunto de elementos; aquela expressa o resultado da interação desses elementos. O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a Natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, por tanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artística, turístico, paisagístico e arqueológico. (SILVA, 2010, p. 18).

Desta forma, o meio ambiente é o espaço onde a sociedade se desenvolve, onde as mudanças culturais ocorrem, e os paradigmas são superados, sendo que sua valorização, ou não, depende muito dos valores que são cultuados na época.

Os diversos modelos de desenvolvimento que foram aplicados no Brasil, acompanhados de declarações de autoridades governamentais de que os países pobres não devem investir em proteção ambiental (“Nós temos ainda muito o que poluir”) foram responsáveis por uma infinidade de alterações introduzidas na Natureza, algumas delas praticamente irreversíveis, uma vez que implicaram o desaparecimento de espécies animais e vegetais não raro únicas em todo o mundo. Modelos de desenvolvimento importados de países com características físicas e humanas diferentes das do Brasil, aqui aplicados sem levar em consideração as diferenças físicas, biológicas e socioculturais. (SILVA, 2010, p. 23)

A primeira norma protetiva do meio ambiente como um todo criada em solo nacional, tida como o marco inicial da tutela ambiental, foi a Lei nº 6.938/81, da Política Nacional do Meio Ambiente, em seguida surge a Lei 7.347/85, que dispunha sobre a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente em ação civil pública (MACHADO, 2014).

Quando se analisa a evolução normativa em matéria ambiental, nota-se que o desenvolvimento da sociedade influencia na construção de normas mais protetivas ao meio ambiente. No Brasil, passada a legislação importada de Portugal (anteriormente abordada), surgiram as primeiras normas protetoras, pautadas no

direito privado, que priorizavam o direito do proprietário em não ter o seu bem ambiental danificado (SILVA, 2010).

Até atingir o estágio de evolução atual, onde a Constituição Federal de 1988 traz em seu texto expressões como “meio ambiente”, bem como a tutela em várias partes de seu texto, como no Título VIII (“Da ordem Social”), que trata do meio ambiente artigo 225).

Segundo Delton Winter de Carvalho:

O caput do art. 225 da Constituição Federal impõe, inegavelmente, uma ordem normativa de antecipação aos danos ambientais, gerando um dever de preventividade objetiva. Assim, a noção do risco consiste numa importante forma de comunicação para evitar danos ambientais, dando margem à formação de vínculos com o futuro. (2013).

Tal trecho demonstra a grande importância que a Constituição Federal dá a preservação e antecipação de risco ao meio ambiente, deste modo, essa norma constitucional erradia seus efeitos no restante da legislação, onde foram criados diversos diplomas legais que visam a realização dessa premissa.

Por conta disso, foram criadas diversas políticas que visavam a prevenção de desastres ambientais. Esse tema é abordado na obra de Paulo Affonso Leme de Machado, onde ele ensina que:

Consta como princípio geral inicial da Lei o dever de a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarem as medidas necessárias à redução de riscos de desastre. Esse princípio norteador de toda a defesa civil é o da redução dos riscos de desastre, o que equivale a reduzir as possibilidades do surgimento de eventos graves ou agravamento de tais eventos com inundações, deslizamentos, radiação tóxicas ou nucleares, secas e terremotos.

[...]

Nos quinze incisos do art. 5º, que trata dos objetivos da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, nove incisos tratam de formas de prevenção de desastres. A Lei indica comportamentos indispensáveis como: reduzir os riscos de desastres; incorporar a redução do risco de desastre e as ações de proteção e defesa civil entre os elementos de gestão territorial e do planejamento das políticas setoriais; promover a continuidade das ações de proteção e defesa civil; promover a identificação e avaliação das ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades a desastres, de modo a evitar ou reduzir sua ocorrência.; monitorar os eventos meteorológicos, hidrológicos, geológicos, biológicos, nucleares, químicos e outros potencialmente causadores de desastres naturais; combater a ocupação das áreas ambientalmente vulneráveis e de risco; orientar as comunidades a adotar comportamentos adequados de prevenção e integrar informações em sistema capaz de subsidiar os órgãos do SINPDEC na previsão e no controle dos efeitos negativos de eventos adversos sobre a população, os bens e serviços e o meio ambiente. (2017, p. 1273).

Importante ressaltar a existência do artigo 3º da lei nº 6.938 de 1981 (PNMA) e a Resolução CONAMA 306 de 2002, de grande importância na política ambiental nacional.

O que mostra que a legislação nacional, em especial a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, pressupõe não a recuperação dos danos, mas a prevenção e antecipação de desastres.

2.5 O QUE É COMPLIANCE

Contrário sensu, o *compliance* vem numa tendência de adequar as condutas e evitar os danos - estes abordados anteriormente - utilizando processos internos no setor empresarial (ou público), para tanto, adota conceitos e experimentos éticos, técnicos e científicos. Sua origem remonta ao início do século XX, no ramo corporativo-financeiro nos Estados Unidos da América, e ampliou sua aplicação em diversas áreas (WALKER, 2016).

Inicialmente, a empresa (pois neste artigo a abordagem será no setor privado) adota um conjunto de normas e procedimentos para sua atuação interna e externa, com o intuito de promover uma adequada conduta em seus procedimentos internos, assim como sua atuação externa.

Dentre estes procedimentos internos temos o *accountability* (monitorar e responsabilizar), que vem no intuito de primordialmente evitar problemas, não sendo possível, amenizar ou resolvê-los. A segunda ponte é o *responsiveness*, caracterizado pela forma de responder as questões dadas pelos fornecedores, financiadores, consumidores, Estado e sociedade (SEBRAE, 2018).

Pois bem, a habilidade de *responsiveness* é de onde surge o *compliance* ambiental, pois, conforme abordado anteriormente, a sociedade, consumidores e Estado passaram a exigir condutas preservacionistas, e a resposta das empresas vanguardistas é de adoção do modelo de regularidades. Outra vantagem da adoção do *compliance* é aumentar a credibilidade na empresa, tornando ou aumentando a sua higidez no mercado, pois mostra ser uma instituição prevenida, que avalia o risco de sua atividade, e corrige a sua atuação (OLIVEIRA, 2018).

Ademais, deve-se considerar que se vive em uma sociedade plural, complexa e dinâmica, no cenário pós-industrial (OLIVEIRA, 2016), por isso, o *compliance* conecta os anseios privados e o setor público, facilitando a boa governança (WILSON,

2000).

Neste sentido, vemos também que a globalização afeta a relação entre os consumidores individuais, sociedade, iniciativa privada e o governo, tornando ainda mais complexa e múltipla, pois cada setor possui anseios próprios, que para serem atendidos parte da divulgação de informações corretas e de fácil acesso à todos, sendo que, um dos pilares do *compliance* é a transparência quanto a atuação da empresa (OLIVEIRA, 2018).

Desta forma, adota-se uma cultura de integridade, que otimiza as práticas empresariais (CGU, 2018), bem vista pela sociedade contemporânea. Sobre isso, mister se faz o entendimento de Luhmann:

Há muitas teorias que buscam definir a sociedade, em diversas áreas do conhecimento. E qualquer opção por uma delas revela-se insatisfatória. Porém, para efeitos deste trabalho, adota-se uma compreensão de sociedade fundada na Teoria dos Sistemas, de Niklas Luhmann, para quem a sociedade desvela-se como plexo comunicacional, ou seja, uma rede de comunicações complexas, plurais, dinâmicas e intergeracionais que atribuem sentido em diversas dimensões constitutivas da sociabilidade, como o senso de religiosidade, de moralidade, de eticidade, de estética, de politicidade, de economicidade, de juridicidade, de cientificidade. (LUHMANN, 2007, apud COSTA; MATA DIZ; OLIVEIRA, 2018 p. 162).

Como a sociedade contemporânea é muito singular, quando uma empresa resolve adotar o *compliance*, deve-se entender o contexto socioeconômico e cultural onde se encontra sua atividade, bem como os riscos que gera para o coletivo, e como evitá-los ou diminuí-los.

Contudo, a pessoa jurídica não perde sua autonomia, pois irá dirigir sua atividade estabelecendo as normas que vigorarão para atender o intuito do *compliance*, fazendo conexões com outras áreas do conhecimento, como o direito, ética, ciência e tecnologia.

2.6 COMPLIANCE AMBIENTAL

Nota-se que atualmente vivencia-se, a partir do século XX, um novo paradigma civilizatório de desenvolvimento sustentável (COSTA; REIS; OLIVEIRA, 2016), e por isto surgiram várias novas formas de aliar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental.

Dada a necessidade de gerar riquezas e realizar a inclusão socioeconômica, melhorar a qualidade de vida das pessoas e proteger o meio ambiente, que é em

maior ou menor grau, assunto de interesse para os governos, empresas e terceiro setor, que cada vez mais tornam-se conscientes do impacto que geram ao desenvolver suas atividades. Nesta toada, também surgiram cidadãos e grupos sociais que possuem maior entendimento da sua participação em problemas ambientais e climáticos, e que cultuam a integridade social, econômica e ambientalmente sustentável, em todos os níveis que se relacionam (SANDS; PEEL; FABRA; MACKENZIE, 2012).

Neste contexto, medidas de prevenção e precaução de danos ambientais decorrentes da exploração da atividade econômica – numa ótica jurídica, ética e técnico-científica – tornam-se o norte do ciclo econômico e produtivo, em sua distribuição, repartição e consumo (SOUZA, 2005).

Ademais, os conceitos de prevenção e precaução não são exclusivos do direito, mas também se aplicam a seara ética e técnico-científica. E por isso, o *compliance*, quando aplicado na esfera ambiental, não deve também deter-se apenas em normas jurídicas, mas utilizar essas áreas para conseguir realizar seu fim, de atender a cultura de integridade, que se torna cada vez mais em voga na sociedade.

Neste sentido, pode-se inclusive dizer que não é mais aceitável uma atuação empresarial que não se preocupe com a integridade de seus processos, e com os impactos gerados por sua atividade, passando a ser prioridade atender estes anseios por meio da internalização de uma conduta regular. (OLIVEIRA, 2018, p, 65).

A Constituição da República Federativa do Brasil no caput do art. 225 dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesse contexto, existe uma cobrança da sociedade civil para que as empresas incorporem em seus negócios práticas ambientalmente corretas (*compliance ambiental*) mantendo-se em conformidade com as normas ambientais vigentes e, com isso, as empresas utilizarem o seu desempenho ambiental para reforçar sua competitividade e proporcionar uma boa imagem da empresa frente ao mercado e consumidores. (SOUZA, 2020, p.14).

Por conta disso, o *compliance* se mostra como uma boa alternativa para o empresário que deseja atender as necessidades do mercado atual, assim como sua aplicação vem se disseminando, nas empresas e entidades do terceiro setor (COIMBRA e MANZI, 2010). Buscando, cada vez mais, cumprir as leis e normas de proteção ambiental, e se auto responsabilizando.

Ademais, adotar tais condutas é “uma questão de manutenção da

competitividade, uma vez que o mercado está, a cada dia, mais aberto e competitivo, fazendo com que as empresas tenham que se preocupar com o controle dos impactos ambientais” (MARTINS e SILVA, 2015), além dos impostos legalmente, por Resoluções do CONAMA e normas dos órgãos ambientais: executores, seccionais e locais.

Isto porque, a sociedade, como ente mutável, elabora novos valores que se tornam essenciais numa relação, sendo que, agora é “inconcebível a dissociação entre a preservação do meio ambiente, o crescimento econômico e a equidade social” (SILVA, 2015).

O sistema jurídico atual é composto por várias normas jurídicas constitucionais, convencionais legais e infralegais, que visam direcionar a atuação do empresário quando da exploração da atividade econômica. No entanto, essas não são as únicas diretrizes à pessoa jurídica, pois existem também normas éticas, técnicas e científicas específicas de cada ramo da exploração econômica (POPPER, 1974).

Muitos grupos sociais também passaram a questionar o sistema de consumo atual, adotaram filosofias preservacionistas, e criaram uma demanda para as atividades empresariais, para que atendam as suas expectativas, fazendo com que o empreendedor adote princípios morais e de preservação ambiental na dinâmica de sua empresa, atingindo um satisfatório grau de *accountability* e *responsiveness* (COSTA; REIS, OLIVEIRA, 2016).

O *compliance* na seara ambiental envolve três níveis de comportamento e integridade: i) internalização de normas e procedimentos que visam tornar a empresa mais sustentável; ii) o *enforcement* (aplicabilidade e executoriedade de normas e procedimentos); iii) adoção de sistemas de solução de conflitos (SANDS, PEEL, FABRA; MACKENZIE, 2012).

O segundo nível, o *enforcement* (aplicabilidade e executoriedade) objetiva viabilizar a ampliação do alcance do controle interno, para isso, não apenas fiscaliza e responsabiliza, mas também desenvolve práticas e hábitos sustentáveis (WINDHAM-BELLORD, 2015).

No entanto, por ser o Brasil um Estado que segue o modelo federativo, esses três níveis devem respeitar o princípio da subsidiariedade, ou seja, não podem ser contrários as normas legais e infralegais do sistema jurídico. Como também deve seguir as normas técnicas direcionadas para aquela área, a fim de garantir a segurança ambiental (BECK, 2011).

Deste modo, vê-se nascer um novo modo de produzir e dirigir as atividades empresariais, não bastando que forneça seu produto para a sociedade, mas atenda expectativas quanto a gestão ambiental, e mais, informe seu consumidor de como seus processos internos se dão, e como estes ocorrem de maneira ética, além de estar em constante evolução quanto as tecnologias que podem ser utilizadas para melhor conservar o meio ambiente.

Outra visão que se pode ter nos benefícios da adoção de um sistema de *compliance* em direito ambiental na iniciativa privada é a economia de verbas públicas, pois o Estado diminuiria seus gastos com obras de despoluição, tratamento de resíduos e saúde pública. Do mesmo modo, a atividade empresarial também lucraria, pois deixaria de gastar com indenizações por danos ambientais, e ainda ampliaria seu mercado de consumidores, uma vez que atingiria esse novo público que demanda por empresas ecologicamente corretas. (OLIVEIRA, 2018, p. 68).

Por fim, surgiria uma nova maneira de consumir e produzir, onde ocorreria um movimento sinérgico entre empresas e consumidores, onde, um demandaria do outro, cada vez mais atitudes eticamente adequadas e ambientalmente corretas, e isso influenciaria mais empresas e mais consumidores.

3 CONCLUSÃO

Conforme verificou-se dos elementos carreados anteriormente, a busca por uma economia sustentável e eticamente correta é uma demanda existente e cresce diuturnamente, pois o novo paradigma de consumo não se preocupa apenas com o produto final, mas com toda a linha de produção e os valores adotados pela empresa que produz o bem ou presta o serviço.

Ademais, muito adequada se configura a aplicação do *compliance* em direito ambiental para atender as necessidades de anseios desse público consumidor, dos empresários e do Estado.

Uma vez que o *compliance* se preocupa não apenas com o produto final que é oferecido à sociedade, mas com toda a linha de produção, com os valores intrínsecos daquele bem ou empresa, mas com a correta gestão de todo o processo, a adoção de comportamentos éticos, seguindo a legislação vigente e ambientalmente adequados.

APPLICATION OF ENVIRONMENTAL COMPLIANCE IN THE NEW CONSUMPTION PARADIGM

Abstract: The purpose of this article is to make a relationship between a group of consumers that has been emerging in today's society and creating a new consumption paradigm, where people start to not only be concerned with the quality of the product or service provided, but also with the environmental impacts generated by the production of consumer goods, and how compliance in the environmental field meets this demand, since by using plural tools and ethically correct behaviors, the company's sustainability is achieved. Therefore, the theoretical-analytical and speculative method was used.

Keywords: Compliance. Environmental Law. Environmental Compliance. Society. Consumption.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Valderí de Castro; PEREIRA, José Roberto; SILVA, Érica Aline Ferreira. **Gestão social e governança pública: aproximações e (de) limitações teórico-conceituais.** *Revista de Ciências da Administração*, v. 17, Edição Especial, p. 11-29, 2015. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/pdf/2735/273543118001.pdf>> Acesso em 26 de julho de 2018.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano Ambiental: Uma Abordagem Conceitual.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002.

BECK, Ulrich. **A sociedade de risco;** rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2011.

BOSELDMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança.** Tradução Philip Gil França. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 23 de nov. 2019.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Administração pública gerencial: estratégia e estrutura para um novo Estado**. Texto para Discussão no 9. Brasília, MARE/ENAP, 1996.

CARVALHO, DeltonWinter de. **Dano Ambiental Futuro – A responsabilização civil pelo risco ambiental**, 2ª ed., Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2013.

CGU – Controladoria-Geral da União. **Guia de implantação de programa de integridade nas empresas estatais: orientações para a gestão da integridade nas empresas estatais federais**. Disponível em: <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/guia_estatais_final.pdf>. Acesso em 16 de agosto de 2020.

COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi (Coord.). **Manual de Compliance: preservando a boa governança e a integridade das organizações**. São Paulo: Atlas, 2010.

COSTA, Beatriz Souza; MATA DIZ, Jamile B.; OLIVEIRA, Márcio Luís de. Cultura de consumismo e geração de resíduos. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**(Belo Horizonte), n. 116, jan./jun. 2018, p. 159-183. Disponível em:<<https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/570/451#>>. Acesso em 29 de julho de 2020.

COSTA, Beatriz Souza; REIS, Émilien Vilas Boas; OLIVEIRA, Márcio Luís de. **Fundamentos filosóficos e constitucionais do direito ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

COSTA, Mário Júlio de Almeida. **Direito das obrigações**. Coimbra: Almedina, 1994.

CUNHA, Euclides da. **Contrastes e Confrontos**. 9ª ed. Porto (Portugal): Lello & Irmãos, s/d.

CUSTÓDIO, Maraluce Maria; OLIVEIRA, Márcio Luís de. Eco-efficiency in bidding processes topurchaseeverydaysupplies for theBrazilian federal administration. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.12, n.24, p.33-61, Jul/Dez 2015. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/647/454>>. Acesso em 5 de julho de 2020.

FREIRE, Gilberto. **Nordeste**. Rio de Janeiro: Distribuidora Record de Serviços de Imprensa, 1989.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro/ Juarez Freitas**. 3. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

HOLLAND, Alan. **Sustainability**, p. 390-401. In. *Acompanion do environmental philosophy*. Blackwell companion to philosophy. Oxford: Dale Jamieson, editor, 2001.

LEITE, José Rubens Morato Leite. **Dano Ambiental : do individual ao coletivo extrapatrimonial : teoria e prática / José Rubens Morato Leite, Patryck de Araújo Ayala**. – 6. Ed. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MACHADO, Costa; FERRAZ, Ana Cândida da Cunha. **Constituição Federal Interpretada**. 3 ed. São Paulo: Manole, 2014.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro/ Paulo Afonso Leme de Machado**. – 25ª ed., rev., ampl., e atual. – São Paulo: Malheiros, 2017.

MAGALHÃES, Juraci Perez. **A evolução do direito ambiental no Brasil/ Juraci Perez Magalhães**. – 2ª ed. Aum. – São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

MARTINS, M. R. S.; DA SILVA, J. G. F. **O sistema de gestão ambiental baseado na ISO 14000**: Importância do instrumento no caminho da sustentabilidade ambiental.

MENDONÇA, Cláudio Márcio Campos de; GUERRA, Lenin Cavalcanti Brito; SOUZA NETO, Manuel Veras de; ARAÚJO, Afrânio Galdino de. **Governança de tecnologia da informação**: um estudo do processo decisório em organizações públicas e privadas. *Revista de Administração Pública* [Rio de Janeiro], nº 47, v. 2, p. 443-468, mar./abr. 2013. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/8066/6855>>. Acesso em 07 de julho de 2020.

OLIVEIRA, Márcio Luís de. **A Constituição juridicamente adequada**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

OLIVEIRA, Márcio Luís de. **União Européia**; do processo de integração econômico-política à formação de uma cidadania supraestatal comunitária. Belo Horizonte: UFMG/Faculdade de Direito, 1999 (Dissertação de Mestrado).

OLIVEIRA, Marcio Luis; COSTA, Beatriz Souza; PINTO E SILVA, Cristiana Maria Fortini. O instituto do compliance ambiental no contexto da sociedade plurissistêmica. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 15, n. 33, p. 51-71, set./ dez. 2018. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1396>>. Acesso em: 07 out 2020.

POPPER, Karl. **A lógica da pesquisa científica**. São Paulo: Cultrix, 1974.

SANDS, Philippe; PEEL, Jacqueline; FABRA, Adriana; MACKENZIE, Ruth. **Principles of international law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. Disponível em: <<http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/bis/como-elaborar-um-planejamento-estrategico,854836627a963410VgnVCM1000003b74010aRCRD>>. Acesso em 27 de julho de 2020.

SILVA, Cristiana Maria Fortini Pinto e; VIEIRA, Ariane Shermam Morais. **Lei anticorrupção empresarial**: os riscos na sua regulamentação e implementação. In: DIAS, Maria Tereza Fonseca; REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo (Org.). *O direito entre a esfera pública e a autonomia privada: transformações do direito público no ambiente democrático*. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2010.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de direito ambiental**. 5. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Jus PODIVM, 2015.

SOUZA, Mario Angelo de Meneses; SILVA, Elaine Aparecida da; NETO, José Machado Moita. Mercado e Legislação: Vetores da Compliance Ambiental. **Revista Gestão e Sustentabilidade Ambiental**. Florianópolis, v. 9, n. 2, p. 710-734, abr/jun. 2020.

SOUZA, Maria Cláudia S. Antunes de; GARCIA, Rafaela Schmitt. **Sustentabilidade meio ambiente e sociedade [recurso eletrônico] : reflexões e perspectivas**,

volume II / Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza; organização Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza , Charles Alexandre Armada. - 1. ed. - Florianópolis, SC : Empório do Direito, 2016.

SOUZA, Washington Peluso Albino. **Primeiras linhas de direito econômico**. São Paulo: LTr, 2005.

THE WORLD BANK. **Governance and Development**. Washington, D. C.: World Bank Publication, 1992. Disponível em: <<http://documents.worldbank.org/curated/pt/604951468739447676/pdf/multi-page.pdf>>. Acesso em 25 de julho de 2020.

THE WORLD BANK. *What is Governance? Arriving at a Common Understanding of "Governance"*. 2009. Disponível em: <http://web.worldbank.org/archive/website01020/WEB/0__CON-5.HTM>. Acesso em 27 de julho de 2020.

WALKER, James. **Compliance**: origem, evolução histórica e legislativa. IBC – Instituto Brasileiro de Compliance, 2016. Disponível em: <<http://ibcompliance.com.br/index.php/ebook-gratuito-compliance-origem-evolucao-historica-e-legislativa/>>. Acesso em 23 de setembro de 2020.

WILSON, Robert H. **Understanding local governance: an international perspective**. *ERA – Revista de Administração de Empresas*. São Paulo, v. 40, n. 2, p. 51-63, abr./jun. 2000. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rae/v40n2/v40n2a06.pdf>>. Acesso em 24 de julho de 2020.

WINDHAM-BELLORD, Karen Alvarenga de Oliveira. **Direito ambiental, economia verde e conservação da biodiversidade**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2015.